

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA I

ELCIO NACUR REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos da Natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Augusta León. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-674-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e
Pós-Graduação em Direito**
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad Andina Simón Bolívar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA I

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direitos da Natureza I, do IX Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Quito, capital do Equador, no mês de outubro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Não obstante a presença de brasileiros, também apresentaram seus trabalhos pesquisadores do Equador e Colômbia e, ainda, houve grande debate por pesquisadores de mais de cinco nacionalidades.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de dois professores, uma equatoriana, com vínculo com a Universidad Andina Simón Bolívar e um brasileiro com vínculo com a Escola Superior Dom Helder Câmara.

Nesse diapasão, os Professores Doutores Maria Augusta León Moreta, Phd, e Elcio Nacur Rezende, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou esta publicação que ora apresentam.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental e os Direitos da Natureza.

Constata-se nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo.

O neoconstitucionalismo latino-americano foi, sem dúvida, mote para discussões engrandecedoras dentre os participantes, ressaltando, sempre, a moderna tutela dos bens ambientais a partir de uma ótica da própria natureza como sujeito de direitos.

Para muito além de modismo, os direitos da natureza devem ser compreendidos como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Maria Augusta León Moreta (Universidad Andina Simón Bolívar)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

**DIREITOS DA NATUREZA E METACIDADANIA(S) ECOLÓGICA: O GIRO
BIOCENTRICO DE EFETIVIDADE DA CARTA DA TERRA**

**CITIZENSHIP AND SUSTAINABILITY: RETHINKING MODELS AND CRITERIA
FOR SOUTH AMERICAN INTEGRATION**

Sérgio Ricardo Fernandes De Aquino ¹
Marcos Leite Garcia ²

Resumo

O objeto de estudo deste texto é a efetividade da Sustentabilidade a partir da Carta da Terra. Nesse caso, estabelece-se, como objetivo geral, demonstrar como os Direitos da Natureza e as Metas-Cidadanias Ecológicas reivindicam critérios para uma Sustentabilidade cada vez mais forte e estrategicamente articulada de modo transnacional. O método utilizado para a investigação é o Indutivo. Ao final do artigo, verifica-se que as experiências dos Direitos da Natureza e das Metas-Cidadanias Ecológicas detém a sincronia necessária com a Carta da Terra, desde o local ao global, para se consolidar o paradigma da Sustentabilidade.

Palavras-chave: Carta da terra, Direitos da natureza, Giro biocentrico, Metas-cidadanias ecológicas, Novo constitucionalismo latino-americano, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this study is the effectiveness of Sustainability from the Earth Charter. It is established, as a main objective, to demonstrate how Nature's rights and the Ecological Meta-Citizenship demands criteria for a Sustainability that is increasingly strong and strategically articulated in a transnational way. The method used for the investigation is the Inductive. In conclusion, it is verified that the experiences of Nature's rights and Ecological Meta-Citizenship have the necessary synchrony with the Earth Charter, from the local to the global, in order to reinforce the Sustainability paradigm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biocentric turn, Earth charter, Ecological meta-citizenship, Nature's rights, New latin american constitutionalism sustainability

¹ Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor Permanente e Pesquisador do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade Meridional – IMED.

² Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Professor do Mestrado da UPF

1 INTRODUÇÃO

A Sustentabilidade¹ se torna, mais e mais, o imperativo civilizacional de nosso tempo. Na medida que as décadas avançam, é possível averiguar que os objetivos postos para se construir e fomentar um mundo mais sustentável é um desafio com exigências pesadas e resultados pouco efetivos. As velhas ideologias – criadas por mente hipócritas – se reinventam para que tudo permaneça dentro de padrões econômicos cujo axioma é a obtenção do lucro a qualquer custo.

No entanto, a história do pensamento político sobre o debate acerca da Sustentabilidade, nunca ocorre de modo tranquilo. Os interesses entre os “países desenvolvidos” e “subdesenvolvidos” são diferentes, pois, enquanto que a preocupação daquelas nações se concentravam numa exploração desmedida dos seres humanos e não humanos a fim de manter o seu bem-estar vital, os outros buscavam os mesmos meios para alcançarem a estabilidade civilizacional, contudo, devido aos seus cenários de alta desigualdade, seria necessário, primeiro, mitigar esses fatores para, depois, se buscar o desenvolvimento nos mesmos moldes dos “países desenvolvidos”².

Por esse motivo, e após a ocorrência de outras cúpulas, verifica-se que a adoção de uma postura biocêntrica, enfatizada, principalmente, pelas premissas sinalizadas juridicamente pela Carta da Terra, permitiu a adoção constitucional dos Direitos da Natureza, uma inovação fomentada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano³ a

¹ Os autores utilizarão o seguinte Conceito Operacional para a Categoria mencionada: É a compreensão **ecosófica** acerca da capacidade de **resiliência entre os seres e o ambiente** para se determinar - de modo sincrônico e/ou diacrônico - quais são as atitudes que favorecem a **sobrevivência, a prosperidade, a adaptação e a manutenção** da vida equilibrada.

² Por esse motivo, Saavedra adverte: “[...] os países desenvolvidos estavam orientando os esforços do sistema internacional para priorizar a resolução dos problemas que vêm afetando a qualidade de vida de suas já opulentas sociedades, negligenciando os esforços para superar o subdesenvolvimento da maioria da humanidade”. SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana**. Ijuí, (RS): UNIJUÍ, 2014, p. 124.

³ “[...] tanto o constitucionalismo liberal como o social e o *neconstitucionalismo* do pós-guerra, de nada têm servido para os países do continente latino-americano enfrentarem seus verdadeiros problemas. Foram constitucionalismos meramente formais que na prática nada mudaram a situação política de práticas autoritárias e as desigualdades sociais no continente. A busca para dirimir seus verdadeiros problemas tem a sua esperança no chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano”. GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da UNASUL para os Direitos Fundamentais: os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da

qual alterou a compreensão humana sobre a Natureza pelo seu estatuto ontológico próprio.

O Objetivo Geral deste estudo é demonstrar como os Direitos da Natureza e a necessidade de se repensar os modelos de Cidadania, vistos pelas experiências de cada cultura, reivindicam critérios para uma Sustentabilidade cada vez mais forte e estrategicamente articulada de modo transnacional, bem como tornam realidade as exigências da Carta da Terra.

Os Objetivos Específicos podem ser traduzidos pelas seguintes ações: a) identificar os Direitos da Natureza como paradigma de integridade ecológica exigido pela definição da Sustentabilidade; b) avaliar a importância das Metas-Cidadanias Ecológicas como expressão de práxis das culturas locais; c) determinar a efetividade local e global da Carta da Terra, desde o giro biocêntrico iniciado pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

O problema de pesquisa ao tema estudado sugere a seguinte indagação: De que modo os Direitos da Natureza e a Metas-Cidadanias Ecológicas asseguram a efetividade global e local de uma Sustentabilidade forte cujo fundamento se inicia pela Carta da Terra?

A hipótese de pesquisa sugere, provisoriamente, que as exigências postas pela Carta da Terra sofrem, em grande parte das nações, uma distorção ideológica e moral sobre as demandas da Sustentabilidade ambiental. O discurso promovido por esse imperativo categórico do século XXI carece de força nas diferentes áreas do saber, especialmente o político, o jurídico, o econômico e o tecnológico. Não se consegue traçar linhas comuns de ações e governança⁴ devido a interesses que estejam distantes da preservação e o uso de bens considerados de todos – humanos e não humanos.

Por esse motivo, é necessário que haja sincronia entre os espaços local e global, cujos desenvolvimentos sejam forças complementares para que se possa, de um lado,

Sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, nov. 2014, p. 967. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁴ “Fundamentalmente, precisamos pensar de forma diferente sobre a governança e o papel das pessoas nela. A governança não pode mais ser limitada a relações puramente sociais. Precisamos, também, refletir sobre as nossas relações ecológicas. O tradicional foco de governança é a comunidade humana. O novo foco deve ser a comunidade mais ampla da vida. A inclusão de toda a vida (além da vida humana) marca uma mudança importante”. BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 220.

identificar nos cotidianos das nações experiências capazes de serem inovadoras a fim de favorecerem a materialização dos objetivos propostos pela Sustentabilidade e, de outro, instituir um lócus privilegiado para a tomada de decisões - sejam por meio das inovações políticas, econômicas e jurídicas -, cujo alcance possa melhorar a qualidade de vida de todos os seres vivos.

O método utilizado para a Fase de Investigação e o Relato de Pesquisa será o Indutivo⁵, cuja premissa menor são as reivindicações de integração dos países dessa região apresentadas pela UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano por meio de outro agir cidadão e a Sustentabilidade e como essas podem ocorrer, de modo específico – premissa maior. Para se desenvolver a Fase de Tratamento dos Dados, selecionou-se o Método Cartesiano⁶. As técnicas selecionadas ao cumprimento dos métodos eleitos são a Pesquisa Bibliográfica e Documental⁷, a Categoria⁸ e o Conceito Operacional⁹, quando necessários.

2 EFETIVIDADE DA CARTA DA TERRA (I): O GIRO BIOCÊNTRICO E OS DIREITOS DA NATUREZA

A segunda metade do século XX evidenciou os fortes contrastes de um mundo enraizado na exploração predatória dos bens naturais, dos seres humanos e da cadeia vital. Essa ânsia pelo progresso a qualquer custo gerou danos de amplitude mundial que não apenas puseram em risco a saúde dos seres humanos, mas a manutenção de toda a cadeia da vida.

⁵ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Empório Modara, 2018, p. 215.

⁶ “[...] base lógico-comportamental proposta por Descartes, [...], e que pode ser sintetizada em quatro regras: 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 214.

⁷ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

⁸ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 207.

⁹ “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia exposta”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 207.

Aos poucos, esse cenário ganha novos contornos, novos rumos porque a existência de riscos¹⁰ coloca a sobrevivência dos seres humanos em dúvida. Por esse motivo, criam-se lugares para debater o futuro de uma vida mais harmoniosa por meio de condições e estratégias fundadas pela lógica da Sustentabilidade. O exagero do domínio antropocêntrico já não torna o viver insustentável, porém insuportável devido à precarização das vidas, ou seja, somos todos mercadorias expostas¹¹ e à venda na vitrine da Terra.

No entanto, a busca efetiva pela Sustentabilidade - entendida como paradigma de proteção das vidas no século XXI - não tem se mostrado um desafio de fácil compreensão e aplicação devido à complexidade das relações entre os seres nos diferentes ecossistemas. Muito embora a Sustentabilidade seja usada como um argumento para a mitigação das desigualdades e dos efeitos predatórios de atividades (neo)extrativistas¹², a sua viabilidade, contudo, se movimenta, ainda, pelo plano ideológico de mentes hipócritas, cuja finalidade não é a transformação das realidades humanas e não humanas, mas a reinvenção de velhas ideias capazes de perpetuar os interesses de grupos sectários sob uma nova roupagem. Tudo muda, nada acontece!

Nesse caso, surgem, nas Terras do Sul, novas fontes de resistência ética e jurídicas. A partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano¹³, por exemplo, já não

¹⁰ “Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprime-se sobretudo um componente *futuro*. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto ‘amplificador do risco’. Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com a antecipação, com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje”. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 39.

¹¹ “[...] O corpo pornográfico é raso, não é interrompido por nada. A interrupção cria uma ambivalência, uma ambiguidade. Essa imprecisão semântica é erótica. [...] É precisamente onde desaparece o mistério em prol da exposição e do desnudamento total que começa a pornografia. Ela é marcada por uma positividade penetrante, incisiva”. HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. [Edição Kindle]. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2017, pos. 518-522

¹² “*Mientras que los debates alrededor del viejo extractivismo incluía el cuestionamiento a las empresas transnacionales, los desiguales términos de intercambio, y la subordinación comercial de América Latina como proveedora de materias primas, bajo el neo-extractivismo hay un giro funcional hacia la globalización. Gobiernos progresistas, como el de Lula da Silva, consideran que en el actual estado de crisis económica global, las exportaciones de materias primas serán su salvación, desean profundizar su papel de proveedor de materias primas (festejando las relaciones que en ese sentido se desarrollan con China), y reclaman liberalizar todavía más el comercio global. Ese discurso sobre el ámbito internacional es casi opuesto al de la izquierda clásica latinoamericana durante buena parte del siglo XX. En cambio, en la actualidad, el neo-extractivismo se apegan a la globalización, donde la exportación de origen extractivista se convierte en el nuevo medio privilegiado para el crecimiento económico*”. GUDYNAS, Eduardo. *Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo: contextos y demandas bajo el progresismo sudamericano actual*. In: GUDYNAS, Eduardo y otros autores. **Extractivismo, política y sociedad**. Quito: CAAP/CLAES, 2009, p. 220.

¹³ “[...] *el nuevo constitucionalismo va más allá y entiende que, para que tenga efectiva vigencia el Estado constitucional no basta con la mera comprobación de que se ha seguido el adecuado procedimiento constituyente y que se han generado mecanismos que garantizan la efectividad y normatividad de la*

se dissemina uma postura excludente descrita pelos paradigmas constitucionais clássicos, como é o caso do liberal. O multiverso de Constitucionalismos denota, nesse momento, a presença de um modelo que resgate a necessidade de processos constituintes mais democráticos, os quais não fossem a expressão dos poderes oligárquicos¹⁴.

Em outras palavras: anterior às décadas de 80 e 90, não houveram compromissos constitucionais fortes, os quais reforçassem uma participação mais sólida em prol desses novos valores éticos que demandavam a adoção de uma postura que não mais se circunscrevia aos interesses nacionais. Na verdade, e junto com a queda do Muro de Berlim, a Economia tem nova dinâmica. O espaço transnacional faz surgir atores cujas ações influenciam diretamente a composição da tessitura jurídica nacional e internacional. Percebe-se o fenecimento do conceito de Soberania¹⁵ diante da interdependência entre os povos.

A exigência da Sustentabilidade, especialmente na sua dimensão ambiental, fizera surgir documentos que expressam a vontade humana no reconhecimento de um mundo finito e com condições frágeis para a manutenção dos ciclos vitais. Nesse

*Constitución. Defiende que el contenido de la Constitución debe ser coherente con su fundamentación democrática, es decir que debe generar mecanismos para la directa participación política de la ciudadanía, debe garantizar la totalidad de los derechos fundamentales incluidos los sociales y económicos, debe establecer procedimientos de control de constitucionalidad que puedan ser activados por la ciudadanía y debe generar reglas limitativas del poder político, pero también de los poderes sociales, económicos o culturales que, producto de la Historia, también limitan el fundamento democrático de la vida social y los derechos y libertades de la ciudadanía. Pues bien, ese nuevo constitucionalismo teórico ha encontrado su plasmación, con algunas dificultades, en los recientes procesos constituyentes latinoamericanos llevados a cabo en Venezuela, Bolivia y Ecuador. Al menos, en cuanto a la fundamentación de la Constitución. Está por ver si también se consigue llevar a la práctica todo lo diseñado en esos textos constitucionales con respecto a su efectividad y normatividad. Aunque comienzan a percibirse distorsiones importantes que pueden volver a frustrar un intento de recuperación integral de una teoría democrática de la Constitución. Estos procesos con sus productos, las nuevas constituciones de América Latina, conforman el contenido del conocido como nuevo constitucionalismo latino-americano". VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. **Política, Justicia y Constitución**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012, p. 163/164.*

¹⁴ “[...] La evolución posterior del constitucionalismo latinoamericano del siglo XX, anterior a las nuevas constituciones, se fundamentó en el nominalismo constitucional y, con ello, en la falta de una presencia efectiva de la Constitución en el ordenamiento jurídico y en la sociedad. En general, las constituciones del viejo constitucionalismo no cumplieron más que los objetivos que habían determinado las élites: la organización del poder del Estado y el mantenimiento, en algunos casos, de los elementos básicos de un sistema democrático formal”. VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. **Política, Justicia y Constitución**. p. 167.

¹⁵ “O pretensão Poder Soberano do Estado Constitucional Moderno, pode-se dizer, encontra-se em adiantado processo de deterioração. Não é o Poder que desaparece, mas sim uma forma específica de sua organização e que teve seu ponto forte no conceito jurídico-político de Soberania”. CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí, (SC): Editora da UNIVALI, 2011, p. 88.

momento, é preciso alertar que o planeta Terra, sob o ângulo de sua descrição geofísica, não apresenta essa fragilidade, ao contrário, o nosso mundo torna-se capaz de suportar grandes impactos ou explosões (THOMPSON, 2014, p. 90/91). Nessa linha de pensamento, pode-se concluir que a Terra suporta massivas quantidades de pressão e temperatura, todavia, esses efeitos destrutivos comprometem o equilíbrio dos ciclos regenerativos e reprodutivos das espécies animais e vegetais. A ação humana, portanto, apenas intensifica e acelera os graus de destruição da vida.

O frenesi dessa eliminação da biodiversidade apenas torna evidente o fracasso das posturas antropocêntricas. A orientação da Sustentabilidade, entendida no seu significado ecológico, reivindica uma forma de convivência mais simbiótica entre os seres humano e não humanos. Essa “mercantilização ambiental” sugere a existência de forças complementares, locais e globais, para se evitar a obliteração de bens considerados comuns. Inicia-se, nesse momento, a transição do antropocêntrico ao biocêntrico.

A adoção de uma postura biocêntrica não se revela tão somente pela inovação constitucional que se identifica nas Constituições sul-americanas – como é o caso do Equador -, mas ocorre por um exercício de Alteridade Ecosófica a qual se mistura, por um lado, pelos saberes ancestrais indígenas desse continente e, por outro, pela tomada de consciência ecologista, ou, dito de outro modo, o reconhecimento do valor imanente, do estatuto ontológico da Natureza. O giro biocêntrico, nesse caso, não se sobrepõe, por exemplo, às conquistas de Direitos Humanos, mas demonstra a necessidade de outra lógica para se proteger a teia da vida. Segundo Julio Marcelo Prieto Méndez (2013, p. 29):

Cuando hace su aparición la revolución industrial tuvo un evidente impacto en la concepción y acercamiento de la sociedad con la naturaleza, pero también fue determinante en los hechos que llevaron al reconocimiento de los derechos humanos, ambos considerados componentes de la maquinaria productora, que luego de expandirse por el mundo avocaría no solo en impactos para las comunidades directamente contaminadas, sino que hacen su aparición los problemas ambientales globales. Así, aunque la crisis ecológica ha provocado que se reconozca que el planeta tiene límites, y que necesitamos de la naturaleza para nuestra supervivencia, es importante resaltar un cambio de conciencia profunda, que ha provocado no solo el nacimiento del derecho ambiental y de los derechos de las personas vinculadas a un ambiente sano, sino que en el caso de Ecuador, también presenciamos un cambio de paradigma en cuanto a nuestra concepción de la naturaleza en su valor intrínseco, que implica un regreso a concepciones biocéntricas que fueron abandonadas al iniciar el recorrido de la historia del pensamiento.

Esse giro biocêntrico consolida, em termos locais, aquilo que já se dispunha globalmente pela Carta da Terra. Esse documento expressa, de modo claro, a necessidade do respeito à integridade ecológica do nosso Planeta entendido como o legado que deverá ser parte constitutiva do viver de qualquer geração. Nesse caso, o imperativo ético da Sustentabilidade não se satisfaz apenas com a prescrição normativa dos Direitos da Natureza, vinculando ao território equatoriano a práxis da Carta da Terra, mas a efetividade demanda uma modificação no conceito de Cidadania, especialmente desde a concepção de uma sociedade global. Há a necessidade, ainda, de instrumentos e espaços para a tomada de decisão desde o global ao local e vice-versa, como se pode observar a partir da governança, para que hajam atitudes direcionadas ao cumprimento dessa finalidade.

3 A EFETIVIDADE DA CARTA DA TERRA (II): METAS-CIDADANIAS ECOLÓGICAS

O desafio da Sustentabilidade não se refere à sua caracterização como valor moral comum. Na verdade, a sua função é de servir como parâmetro ético das civilizações a fim de sinalizar quais posturas são adequadas no intuito de se constituir um mundo comprometido com a manutenção da teia da vida. Nessa linha de pensamento, a Carta da Terra, entendida como documento jurídico transversal, precisa aliar, em cumprimento ao imperativo da Sustentabilidade, o alcance global de suas prescrições por meio de experiências locais que traduzam a sua vontade sem que se perca essa diferença positiva entre as culturas e sua autonômica para se reinventarem sempre que o tempo reivindicar cenários mais amistosos, mais harmoniosos entre os seres humanos e não humanos.

Hayward¹⁶, a partir desse argumento, destaca a complementariedade, por exemplo, de forças jurídicas nacionais capazes de modificar a legislação internacional,

¹⁶ “[...] *it is reasonable to suppose that the more that humans come to understand about the interconnectedness of their health and well-being with that nonhuman nature, the more inseparable appear their interests with the ‘good’ of nature*”. HAYWARD, Tim. *Constitucional environmental rights*. New York: Oxford University Press, 2005, p. 34. Numa tradução livre dos autores deste texto: É razoável supor que quanto maior for a compreensão dos seres humanos sobre essa interdependência entre a sua

bem como do espaço jurídico transnacional servir como o lócus privilegiado para se debater, articular e decidir assuntos que se referem ao bem comum de todos os seres. A leitura dos princípios expostos pela Carta da Terra corresponde aos objetivos que se encontram na leitura do artigo 71 da Constituição do Equador, ou seja, a exigência global encontrou respaldo na experiência indígena dos povos originários andinos. Veja-se, num primeiro momento, o que determina a Carta da Terra¹⁷:

I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA. 1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade. a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. [...] 2. Cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor. a. Aceitar que, com o direito de possuir, administrar e usar os recursos naturais vem o dever de impedir o dano causado ao meio ambiente e de proteger os direitos das pessoas. b. Assumir que o aumento da liberdade, dos conhecimentos e do poder implica responsabilidade na promoção do bem comum. II. INTEGRIDADE ECOLÓGICA. 5. Proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, com especial preocupação pela diversidade biológica e pelos processos naturais que sustentam a vida.

Encontra-se, nesse documento, uma orientação mais que jurídica, ou seja, verifica-se um fundamento de ação cujo sentido está numa Ética Biocêntrica. Frisa-se a exigência do **respeito** e da manutenção da **integridade ecológica**. Ambas expressões podem ser consideradas como o *télos* da Sustentabilidade ambiental. Por esse motivo, a racionalidade jurídica para se entender a convergência da Carta da Terra aos Direitos da Natureza (artigo 71 da Constituição do Equador) não pode ser destinada ao clássico “sujeito de direito”: o ser humano. A Natureza, como “ser-próprio” tem “direito à existência” porque não existe somente para satisfazer as necessidades humanas, porém apresenta valor imanente. A Constituição do Equador, portanto, fomenta o significado de uma “Sustentabilidade Forte”, cuja proximidade local e global já não é mais uma realidade simplesmente metafísica. Nas palavras de Eduardo Gudynas (2009, p. 68):

[...] Esa constitución muestra una propuesta mixta tal como se defiende en esta revisión, en tanto allí se presentan los derechos clásicos de tercera generación referidos al ambiente, mientras que aparecen elementos de una meta-ciudadanía, tales como Pachamama en lugar de Naturaleza, el reconocimiento de sus derechos propios desde una postura biocéntrica, y su vinculación con el buen vivir. Ese tipo de superposiciones e hibridaciones es más común de lo que puede suponerse, ya que aparece en muchas prácticas de resistencia o en

saúde e bem-estar junto a outros seres não humanos, maior será a inseparabilidade de seus interesses quanto à preservação da natureza.

¹⁷ Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf> Acesso em 15 de mar. de 2018.

conflictos ambientales, en los cuales articulan sus reclamos grupos campesinos, indígenas y ONGs ambientalistas de base urbana y capacidad técnica. Cada uno de ellos pueden interaccionar y coordinar demandas que parten desde sus muy diferentes ontologías.

O dever de respeito, no caso da Constituição do Equador, não aparece como simples dever moral, porém jurídico. Não se trata de um fenômeno estranho à dogmática jurídica ocidental (de matriz europeia) porque as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatizam tanto o dever de respeito, quanto a necessidade, em muitos casos de reparação integral. Os Direitos da Natureza, similares aos Direitos Humanos, exigem o mesmo tratamento a esses sujeitos de direito. Veja-se a leitura do artigo 71 da Constituição do Equador:

[...] La naturaleza o Pachamama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

*Pachamama*¹⁸ surge como a figura feminina que cuida e preserva a integridade ecológica. O dever de respeito destina-se tanto aos seres humanos quanto ao próprio Estado nacional. Não se observa, a partir dessa leitura, uma restrição desse dever que se concentra aos habitantes do Equador, ao contrário, qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir o cumprimento desses direitos. Mais segundo Julio Marcelo Prieto Méndez (2013, p. 119): “[...] *integralmente define un modo o cualidad del verbo (respetar), es decir, estamos hablando de la modalidad integral de respeto, referente a que se respete la naturaleza de manera que (el todo) pueda subsistir sin afectarse, o como establece la norma [...]*”.

¹⁸ “Es clarísimo que en ambas constituciones la Tierra asume la condition de persona, en forma expresa en la ecuatoriana y tacita en la boliviana, pero con iguales efectos: cualquiera puede reclamar sus derechos, sin que se requiera que sea afectado personalmente, supuesto que es primario si se la considerase un derecho exclusivo de los humanos. El *sumak kawsay* es una expresión quechua que significa buen vivir o pleno vivir, cuyo contenido no es otra cosa que la ética — no la moral individual — que debe regir la acción del Estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza. No se trata del tradicional bien común reducido o limitado a los humanos, sino del bien de todo lo viviente (si se prefiriere, hoy se diría respeto por la biodiversidad), incluyendo por supuesto a los humanos, entre los que exige complementariedad y equilibrio, no siendo alcanzable individualmente”. ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia**. Revista Bolivia. La Paz. Marzo, 2010, p. 120/121.

A reparação (artigo 72 da Constituição do Equador) – igualmente integral - aos danos causados contra as estruturas, o funcionamento regular do ciclo regenerativo e reprodutivo, das suas funções e processos evolutivos, de se assegurar sua existência¹⁹ não pode se exaurir em medidas administrativas ou pecuniárias. A complexidade da Natureza, entendida como sujeito de direitos, demanda a criatividade da lei no sentido de trazer uma resposta que corresponda às características enunciadas quando se determinar o grau e o tipo de violação. Esse é o desafio de como se preserva como legado presente e futuro a integridade ecológica da teia da vida. Os Direitos da Natureza não apenas correspondem às demandas jurídicas da Carta da Terra como fomentam, ainda, a força sincrônica e diacrônica da Sustentabilidade Ecológica.

Por esse motivo, o agir cidadão, dentro dessa lógica, não se refere tão somente aos interesses nacionais, mas ganha especial destaque em prol do bem comum. A complementaridade da dimensão local (Direitos da Natureza) e global (Carta da Terra) esmaece o conceito tradicional de soberania, e demanda, por outro, revisão dos conceitos de governança em prol da Sustentabilidade. Nesse caso, pode-se cogitar a hipótese de Metas-Cidadanias Ecológicas²⁰ cuja práxis de alcance global se manifeste pela

¹⁹ Nesse caso, “[...] no solo tenemos la parte sustantiva de la norma, sino que esta forma de protección, juntamente con la caracterización mencionada (donde se reproduce y realiza la vida), nos brinda suficientes elementos como para afirmar que esta norma constitucional protege al conjunto de elementos necesarios para el mantenimiento y regeneración de los ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos de la naturaleza, antes de que a cada uno de sus elementos considerados aisladamente, en tanto que la subsistencia del todo no depende exclusivamente de ninguno de estos, sino de su interacción”. MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la naturaleza**: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. p. 123/124.

²⁰ “Se han desarrollado un conjunto de propuestas que intentan superar las limitaciones de la idea clásica de ciudadanía para incorporar de una manera más profunda los aspectos ambientales. En esta revisión se agrupan esas propuestas bajo el concepto genérico de “meta-ciudadanías ecológicas”. Con ese término se desea subrayar que esas propuestas están más allá de las posturas convencionales de ciudadanía clásica, pero que además incluyen un abordaje alternativo de aspectos ambientales. En contraste, el concepto de ‘ciudadanía ambiental’ se mantendrá restringido a la perspectiva clásica de ciudadanía enfocada en los derechos de tercera generación”. GUDYNAS, Eduardo. Ciudadanía ambiental e metacidadanias ecológicas: revisión e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 19, dez. 2009, p. 62. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/13954>>. Acesso em: 03 Mai. 2018.

Transgovernança²¹. Reivindica-se, no século XXI, uma Cidadania que seja protagonista no cumprimento de suas promessas internas e externas²².

As Meta-cidadanias ecológicas possibilitam o desenvolvimento da Cidadania e responsabilidade ambiental, cujo caráter é multilateral e seu exercício amplia-se por meio da preservação da Natureza²³ não como simples objeto de exploração humanas, mas um “ser próprio”. Essa atitude não se manifesta como algo que espera a permissão da Soberania estatal para ser cumprida. Aos poucos, se observa como as Constituições Latino-Americanas adotam como paradigma de Sustentabilidade os saberes dos povos originários andinos, como, por exemplo, o *Buen Vivir*²⁴.

²¹ “How does sustainability governance look when we recognise the concepts of knowledge democracy and second modernity? The best answer might be that we do not need a new paradigm, a new orthodoxy, but should develop the sensitivity to look beyond governance conventions. This implies an approach beyond traditional forms of governance, beyond disciplinary scientific research, towards more transdisciplinarity; beyond borders formed by states and other institutions, towards trans-border approaches; beyond conventional means to measuring progress, towards new and more interactive measuring methods; beyond linear forms of innovation, towards open innovation; beyond cultural integration or assimilation, towards looking for compatibility. In other words, governance for sustainable transformations requires thinking beyond standardised governance recipes, towards a culturally sensitive metagovernance for sustainable development. The combination of these steps beyond familiar sustainability governance, we call transgovernance. Transgovernance is an approach rather than a recipe. Using this approach, solutions may differ”. VELD, Roeland Jaap ‘t. Transgovernance: the quest for governance of sustainable development. In: MEULEMAN, Louis. **Transgovernance: advancing sustainability governance**. Boston: Springer, 2011, p. 288.

²² “La nueva política para el desarrollo sustentable en América Latina requiere poner en primer plano a las personas como ciudadanos. Las metas de la sustentabilidad implican cambios profundos tanto a nivel social, como en las relaciones de la sociedad con el ambiente. En todos esos casos, se requiere de una activa participación, tanto a la hora de gestar los cambios como en llevarlos a la práctica. Por esas razones es necesario atender al concepto de ciudadano como actor y protagonista de la política. Tras la ola democratizadora de fines de la década de 1980, parecía que todo lo que había que decirse, o saberse, sobre el ser ciudadano se agotaba en los actos electorales, las libertades y garantías personales. Pero a medida que los años 90 avanzaban, desde diferentes flancos se volvía poner en cuestión ese concepto. Sea por quienes veían en el mercado la solución a la ineficiencia del Estado, o por aquellos que deseaban construir alternativas desde el poder local, se invocaba una y otra vez a la sociedad civil y a los ciudadanos a desempeñar papeles, que en muchos casos resultaban contradictorios e inciertos”. GUDYNAS, Eduardo. **Ecología, economía y ética del desarrollo sostenible**. 5.ed. Montevideo: CLAES, 2004, p. 233.

²³ “[...] La Naturaleza solo puede entenderse desde esta pluralidad de valores, en la que cada uno de ellos aporta un tipo de evaluación, una cierta sensibilidad. Si se maneja una o unas pocas dimensiones de valoración, la apreciación de la Naturaleza resulta limitada. En cambio, a medida que esa pluralidad de valores se incrementa, mejora y se hace más compleja la apreciación del entorno. A su vez, el debate político y la toma de decisiones se vuelve más representativa y participativa. [...] Esta diversidad hace posible dar un paso más para reconocer valores que son propios de la Naturaleza. Estos son intrínsecos o inherentes a los seres vivos y sus ambientes, y por lo tanto son independientes de las valoraciones que se hacen basadas en la utilidad comercial de los recursos naturales”. GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. Lima: CLAES, 2014, p. 44/45.

²⁴ “[...] el ‘paradigma comunitario de la cultura de la vida para vivir bien’, sustentado en una forma de vivir reflejada en una práctica cotidiana de respeto, armonía y equilibrio con todo lo que existe, comprendiendo que en la vida todo está interconectado, es interdependiente y está interrelacionado. Los pueblos indígenas originarios están trayendo algo nuevo (para el mundo moderno) a las mesas de discusión, sobre cómo la humanidad debe vivir de ahora en adelante, ya que el mercado mundial, el crecimiento económico, el corporativismo, el capitalismo y el consumismo, que son producto de un

Nessa linha de pensamento, tem-se Cidadania(s) a(s) qual(is) surgem como formas de participação para se constituir essa unidade identitária latino-americana por meio de um vínculo comum chamado Natureza e Sustentabilidade. O(s) seu(s) exercício(s) é uma demanda tanto externa – Carta da Terra – quanto interna – Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Os deveres de respeito e reparação já não se circunscrevem tão somente nas delimitações territoriais da América do Sul. Esse modelo ganha, hoje, atenção das Nações Unidas e o modelo de preocupação jurídica com os Direitos da Natureza aparece em outros países²⁵.

Cita-se como exemplo de Metas-Cidadanias Ecológicas o caso da Florestânia, uma experiência originária da Amazônia a qual reúne duas palavras: Floresta e Cidadania. A sua descrição, segundo Gudynas, ocorre pelas atitudes do ativista ambiental Chico Mendes, ao final da década, que reunia duas qualidades: a) a de insistir no cuidado com o Mundo Natural, especialmente em decorrência de sua atividade como seringueiro no Acre e; b) de líder sindical dos seringueiros daquela região.

Verifica-se, a partir dessa afirmação, os efeitos positivos causados pela constitucionalização dos Direitos da Natureza. A postura de uma Ética Biocêntrica, enfatizada pela Carta da Terra, não apenas favorece um outro dever de respeito à Natureza como “ser-próprio”, mas, também, sinaliza uma convergência jurídica de propósitos em prol da Sustentabilidade Ecológica.

A tessitura desenvolvida entre as dimensões local e global rearranjam as finalidades e objetivos dos ordenamentos jurídicos nacionais junto às preocupações e articulações políticas e econômicas ao bem comum da teia da vida. Pode-se afirmar, nesse caso, que a aproximação entre a Carta da Terra e os Direitos da Natureza, firmados pelas experiências das Metas-Cidadanias Ecológicas, constituem o surgimento de uma feição ecológica da lei, intitulada *Ecolaw*²⁶.

paradigma occidental, son en diverso grado las causas profundas de la grave crisis social, económica y política. Ante estas condiciones, desde las diferentes comunidades de los pueblos originarios de Abya Yala, decimos que, en realidad, se trata de una crisis de vida”. HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Buen vivir/ Vivir bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Peru: CAOI, 2010, p. 6.

²⁵ Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>> Acesso em: 28 de jun. 2018.

²⁶ “*Ecolaw is just such a legal system, capable of considering human laws as part of new laws on behalf of nature and nonhuman interests*”. MATTEI, Ugo; CAPRA, Fritjof. **The Ecology of law: toward a legal system in tune with nature and community**. Oakland, (CA): Berret-Koehler, 2015, p. 162. Numa tradução livre dos autores deste texto: A lei ecológica é semelhante ao ordenamento jurídico, ou seja, é capaz de identificar as leis humanas como parte de novas leis que cuidam dos interesses da Natureza e de seres não humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de considerações finais afirma-se que:

As Meta-cidadanias ecológicas possibilitam o desenvolvimento da Democracia como cidadania e responsabilidade ambiental, cujo caráter é multilateral e por consequência seu exercício é ampliado por meio da preservação da Natureza não como simples objeto de exploração humanas, mas um “ser próprio”. As teorias neoliberais e modus de vida vigente acabam por fazer da democracia contemporânea uma falácia.

A atitude de responsabilidade ambiental não se manifesta como algo que espera a permissão da Soberania estatal para ser cumprida. Aos poucos, se observa como as Constituições Latino-Americanas adotam como paradigma a Sustentabilidade e os saberes dos povos originários andinos, como, por exemplo, o *Buen Vivir*, como contraponto da vida de consumo exagerado e da falácia de uma vida sem sentido de competição e de busca somente do dinheiro.

A Cidadania como forma de participação para se constituir uma unidade latino-americana por meio de um vínculo comum chamado Natureza e Sustentabilidade, certamente que faz parte de um projeto político e social de identidade do continente e de uma forma de dizer ao resto do planeta que um novo mundo é possível. O preconceito contra a América Latina, assim como o complexo de inferioridade imposto aos seus povos *desde arriba*, somente serão superados a partir dessa nova identidade. Uma nova identidade formada *desde abajo*, isto é, com ampla participação dos movimentos sociais. Um constitucionalismo que venha a incluir e empoderar a todos os membros da sociedade.

O exercício da meta-cidadania é uma demanda tanto externa – Carta da Terra – quanto interna – Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Também é importante ressaltar que os deveres de respeito e reparação já não se circunscrevem tão somente aos limites da América do Sul, uma vez que esse modelo ganha, cada vez mais a atenção de cidadãos de outros países, de estudiosos de outras nações, assim como a atenção das

Nações Unidas e o modelo de preocupação jurídica com os Direitos da Natureza aparece em outros países.

A postura de uma Ética Biocêntrica, corretamente enfatizada pela Carta da Terra, não apenas favorece um outro dever de respeito à Natureza como “ser-próprio”, mas, também, sinaliza uma convergência jurídica de propósitos em prol da Sustentabilidade Ecológica. Assim os efeitos positivos causados pela constitucionalização dos Direitos da Natureza são cada vez mais claros. A ideia de que a sustentabilidade e a ecologia defendem o planeta, salvar o planeta é o refrão, é fruto da arrogância humana. Defende-se a Natureza, também e principalmente, para defender o futuro de toda a humanidade.

5 REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí, (SC): Editora da UNIVALI, 2011.

GARCIA, Marcos Leite; MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Aportes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da UNASUL para os Direitos Fundamentais: os Direitos Ambientais como demandas transnacionais e o tratamento prioritário da Sustentabilidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 3, nov. 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6675/3810>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

GUDYNAS, Eduardo. Cidadania ambiental e metacidadanias ecológicas: revisão e alternativas na América Latina. **Revista de Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 19, dez. 2009. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/13954>>. Acesso em: 03 Mai. 2016.

GUDYNAS, Eduardo. *Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales*. Lima: CLAES, 2014.

GUDYNAS, Eduardo. *Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo: contextos y demandas bajo el progresismo sudamericano actual*. In: GUDYNAS, Eduardo y otros autores. *Extractivismo, política y sociedad*. Quito: CAAP/CLAES, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. *Ecología, economía y ética del desarrollo sostenible*. 5. ed. Montevideo: CLAES, 2004.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. [Edição Kindle]. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2017.

- HAYWARD, Tim. *Constitucional environmental rights*. New York: Oxford University Press, 2005.
- HUANACUNI MAMANI, Fernando. *Buen vivir/ Vivir bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Peru: CAO, 2010.
- MATTEI, Ugo; CAPRA, Fritjof. *The Ecology of law: toward a legal system in tune with nature and community*. Oakland, (CA): Berret-Koehler, 2015.
- MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. *Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional*. Quito: Corte Constitucional del Ecuador – CEDEC, 2013.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.
- SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana**. Ijuí, (RS): UNIJUÍ, 2014.
- THOMPSON, William (org.). **Gaia: uma teoria do conhecimento**. Tradução de Silvio Cerqueira Leite. 4. ed. São Paulo: Gaia, 2014.
- VELD, Roeland Jaap 't. Transgovernance: the quest for governance of sustainable development. In: MEULEMAN, Louis. *Transgovernance: advancing sustainability governance*. Boston: Springer, 2011.
- VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. **Política, Justicia y Constitución**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia*. Revista Bolívia. La Paz. Marzo, 2010.